

**DECRETO N° 16.303,  
DE 1° DE NOVEMBRO DE 1994.**

**DISCIPLINA** procedimento com produto farmacêuticos oriundos de outras Unidades da Federação ou do exterior e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos nas operações internas com produtos farmacêuticos;

**CONSIDERANDO** que a substituição tributária sobre esses produtos na forma do Comércio ICMS n° 76/94, não abrange todo o universo da fabricação do setor;

**CONSIDERANDO** o interesse do Estado em simplificar o cumprimento das obrigações tributária dos contribuintes, sem prejuízo da arrecadação e da fiscalização, e, em razão do disposto no Parágrafo 3°, do art. 7° da Lei n° 1.320, de 28 de dezembro de 1978,

**DECRETA**

**Art. 1°** Dos produtos farmacêuticos não arrolados no Convênios ICMS n° 76/94, de 30 de junho de 1994, oriundos de outras Unidades da Federação ou do exterior, será exigido por antecipação o imposto relativo às operações subsequentes.

**Parágrafo 1°** A base de cálculo para efeito da apuração do imposto retido do caput deste artigo será o valor correspondente ao preço constante de tabela estabelecida pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na falta deste, o preço de fábrica acrescido de frete e demais despesas, adicionada à parcela resultante o percentual de agregação de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), definidas no citado convênio.

**Parágrafo 2°** O valor do imposto corresponderá à aplicação da alíquota interna (17%) sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior, deduzido do correspondente crédito fiscal presumido.

**Parágrafo 3°** A partir do pagamento do imposto nos termos deste artigo, as mercadorias ficam consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização, vedado o aproveitamento do crédito.

**Art. 2°** Na hipótese da operação seguinte ser interestadual, o contribuinte poderá efetuar a recuperação do crédito do imposto, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 3°** O prazo para o recolhimento do imposto antecipado na forma deste Decreto será estabelecido no Parágrafo 7°, do art. 2° do Decreto n° 15.367, de 28 de abril de 1993.

**Art. 4º** Fica acrescentado ao art. 2º, do Decreto nº 15.367, de 28 de abril de 1993, O Parágrafo 11, com a seguinte redação<sup>1</sup>.

"Parágrafo 11. Para todos os efeitos e em qualquer hipótese, o desembaraço da mercadoria obrigatoriamente será efetuado antes da entrega da mesma ao destinatário".

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1994.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus  
1º de novembro de 1994.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**

Governador do Estado do Amazonas

**DAVID RUAS NETO**

Secretário de Estado de Governo

**FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO**

Secretário de Estado da Fazenda

---

<sup>1</sup> Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 20.686, de 28/12/99, na p. 200, desta edição.

